



## VOTO

**PROCESSO: 00058.538364/2017-59**

**INTERESSADO: TWO TAXI AEREO LTDA**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência da União a exploração da navegação aérea e da infraestrutura aeroportuária, admitida a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a exploração de serviços aéreos públicos de transporte regular requer a outorga de concessão.

1.4. De acordo com o art. 14 da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016, a concessão para operar terá validade de até 10 (dez) anos, tornando-se efetiva após a publicação do extrato do contrato celebrado com a ANAC, podendo ser renovada em função do cumprimento do objetivo social e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

1.5. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março de 2016, tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação.

### 2. ASPECTOS JURÍDICOS

2.1. A regularidade jurídica da sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA. foi atestada por meio de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (SEI 1269325) e da Cópia da 12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL (SEI 1269326), que comprova o arquivamento na Junta Comercial de atos constitutivos que indicam as atividades aéreas pretendidas -- transporte aéreo público regular de cargas e passageiros -- em seu objeto social, bem como documentam o atendimento às condições previstas no art. 2º da Resolução ANAC 377/2016.

2.2. Ressalta-se que, de acordo com a manifestação da área técnica (SEI 1291914), a atividade principal da sociedade empresária é a exploração de serviços de taxi aéreo, pelo que se considera atendido o previsto no art. 3º da Resolução ANAC 377/2016.

2.3. Quanto ao signatário do requerimento, Sr. Anderson Marchi Davo (SEI 1429456), verificou-se que se trata do administrador da sociedade empresária, conforme cláusula sexta da Décima segunda alteração e consolidação do Contrato Social.

2.4. Quanto aos requisitos previstos no art. 181, da Lei 7.565/86 verificou-se que a empresa atende ao previsto, nos seguintes termos:

- **Sede no Brasil** – conforme Item 1) do Contrato Social, consolidado após Décima segunda alteração, datada de 16.02.2017 (pág. 03 do doc. 1269326), a empresa tem sede social em Jundiaí/SP;

- **Pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros** – Conforme se extrai da Relação de Sócios Diretos e Indiretos (docs. 1269324 e 1269332), constantes do Contrato Social (doc. 1269326) e confirmados junto à Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo (docs. 1335107, 1335067 e 1335090), todos os sócios diretos e indiretos são brasileiros;
- **Direção confiada exclusivamente a brasileiros** – conforme última consolidação do Contrato Social, cláusula 6, parágrafo primeiro (pág. 06 do doc. 1269326), a empresa é administrada pelos senhores **ANDERSON MARCHI DAVO**, e **RUI THOMAZ DE AQUINO**, ambos brasileiros, em conformidade com a determinação legal.

### 3. ASPECTOS CONTÁBEIS – ECONÔMICOS

3.1. Com relação à inspeção anteriormente realizada pela GEAC/SAS nos processos de outorga de concessão, verifica-se que o procedimento foi descontinuado nos termos informados da Nota Técnica nº 11/2015/GEAC/SAS/ANAC, de 23/12/2015 (SEI 0593331), o que foi consignado no Parecer 648 (SEI 1291914).

### 4. ASPECTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

4.1. A Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, por meio da Gerência de Operações da Aviação Geral – GOAG, informou que a interessada se encontra em situação técnico-operacional regular para exploração do serviço de transporte aéreo público regular (SEI 1272864), possuindo o Certificado de Operador Aéreo – COA nº 2001-11-4CHG-01-03 e as aeronaves PP-ITY, PR-MAU, PR-WOT, PT-MEA, PT-MHC, PT-OGP e PT-WZN sob sua operação regular.

4.2. Esclareceu-se, oportunamente, que a manifestação da GOAG/SPO – e não da Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo – GTCA/SPO – nos autos do processo decorre de ter sido a requerente certificada como operadora aérea regida pelos requisitos operacionais constantes do RBAC 135 (SEI 1400527).

4.3. Nos termos do Memorando nº 155(SEI)/2017/GTRAB/SAR (SEI 1304279), a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro da Superintendência de Aeronavegabilidade – GTRAB/SAR indicou que as aeronaves PP-ITY, PR-MAU, PR-WOT, PT-MEA, PT-MEB, PT-MED, PT-MEJ, PT-MEM, PT-MEO, PT-MEY, PT-MHC, PT-OGH, PT-OGP estão em situação regular perante o RAB e registradas na categoria TPR (Serviço de Transporte Aéreo Público Regular, Doméstico ou Internacional).

4.4. Destaca-se que a divergência na relação de aeronaves indicadas pela SPO e pela SAR não é prejudicial ao deferimento do pleito, por existirem aeronaves constantes das duas listagens que atendem ao requisito do art. 9º da Resolução ANAC 377/2016, como explicitado Parecer 648 (SEI 1291914) e no Despacho GTOS (SEI 1339164), de 11/12/2017, que noticiou o fato à GOAG/SPO para eventuais providências de fiscalização ou atualização do banco de dados.

4.5. Por fim, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA consignou, por meio do Despacho GSAC (SEI 1370329), da Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, que não há impedimento, no âmbito da regulamentação de AVSEC, para a outorga de concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiros e carga à requerente.

### 5. ASPECTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

5.1. O art. 10, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 5.731/2006 e o art. 11, da Resolução ANAC nº 377/2016, impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos.

5.2. Ademais, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 24, parágrafo único, inciso III, prevê o impedimento de celebração de concessão com o regulado que se encontre inadimplente com débitos já inscritos em Dívida Ativa que sejam decorrentes da aplicação de sanções pecuniárias em razão de infrações à legislação.

5.3. No caso em exame, a regularidade da interessada foi demonstrada pelas certidões juntadas aos autos, em especial as constantes dos documentos:

- Doc. SEI 1269325 – Prova de inscrição no CNPJ;

- Doc. SEI 1395390 (válido até 10/06/2018) - Prova de regularidade perante a Fazenda Nacional;
- Doc. SEI 1395395 (válido até 26/01/2018) - Prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS;
- Doc. SEI 1334859 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual relativo à sede, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto social;
- Doc. SEI 1395391 (válido até 28/01/2018) - Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual;
- Doc. SEI 1269330 (válido até 09/05/2018) - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Doc. SEI 1334827 (válido até 05/06/2018) - Prova de regularidade trabalhista; e
- Doc. SEI 1334898 - Certidão Negativa de débitos inscritos na Dívida Ativa da ANAC.

## 6. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

6.1. A Procuradoria Federal junto à ANAC exarou o Parecer nº 00338/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1393393), concluindo pela viabilidade jurídica da proposta de outorga de concessão, desde que observadas as ressalvas explicitadas nos parágrafos 6, 7, 9, 11, 15, 16, 18 e 19 da manifestação.

6.2. A SAS consignou o atendimento às recomendações, e a realização de modificações na minuta do contrato de concessão, que foi atualizada pela juntada de nova "Proposta de Ato" no processo (SEI 1395453).

6.3. Há que se destacar que constou, do opinativo jurídico (parágrafo 19), a recomendação de que fossem incluídas, na Cláusula 11, as hipóteses de extinção da concessão: (i) termo contratual; (ii) encampação do serviço; (iii) aplicação da pena de caducidade; (iv) rescisão; (v) anulação; (vi) extinção da concessionária. Entretanto, a sugestão em questão não foi incorporada à última minuta do Contrato de Concessão, nem chegou a ser expressamente descartada pela SAS em sua manifestação.

6.4. Entende-se, contudo, que a omissão não causa prejuízo à celebração do acordo na forma como proposto na última Minuta (SEI 1395453), já que as causas de extinção enumeradas foram integralmente reproduzidas do art. 35 da Lei 8.987/95, legislação aplicável ao caso.

## 7. RAZÕES DO VOTO

7.1. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos, no uso de sua competência, recomendou, por meio do Parecer 648 (SEI 1291914), complementado pelo Despacho GTOS (SEI 1394968), a outorga de concessão à **TWO TÁXI AÉREO LTDA.** para a exploração do serviço aéreo público de transporte regular de passageiros e carga, pelo prazo de 10 (dez) anos.

7.2. Como indicado no Despacho, a outorga da concessão pela ANAC tende a viabilizar incremento da competitividade do mercado aéreo brasileiro, com a participação de mais um operador do serviço de transporte aéreo regular de passageiros e cargas, atendidos os níveis de qualidade e segurança exigidos por meio da regulamentação da Agência.

7.3. A medida está, portanto, em consonância com o Artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, que determina caber à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como atende à missão institucional adotada pela Agência, de garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil.

7.4. Pelo exposto, e considerando a competência atribuída pelo art. 11, III, da Lei nº 11.182/05, e ainda tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas, que atestam a regularidade jurídica, econômica, técnico-operacional, fiscal e previdenciária do pleito, bem como da Procuradoria-Geral Federal desta Agência, voto favoravelmente à outorga da concessão pleiteada, para exploração de serviço aéreo público de transporte regular de passageiros e carga, pelo prazo de 10 (dez) anos.

7.5. Salienta-se que, caso o presente pleito seja aprovado pela Diretoria Colegiada, deverão ser realizadas as devidas comunicações à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO e à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, para que sejam tomadas as providências cabíveis por aqueles setores.

7.6. Por fim, entendo pertinente a avaliação da viabilidade de se proceder à modificação da Resolução ANAC 377/2016, com a finalidade de admitir que o prazo da outorga de concessão para exploração de serviços regulares de transporte aéreo esteja mais condizente com a características de

planejamento e investimento dessa indústria. Nesse sentido, proponho que a Diretoria determine à SAS a avaliação da conveniência e oportunidade da revisão normativa, e a elaboração de proposta apta a ser submetida à deliberação deste Colegiado, no prazo de 90 (noventa) dias a contar desta decisão.

7.7. É como voto.

**Juliano Alcântara Noman**

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 26/01/2018, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1451400** e o código CRC **B7DB2CF2**.

---

SEI nº 1451400